PROCESSO Nº 1479322023-1 - e-processo nº 2023.000299292-0
ACÓRDÃO Nº 384/2026
TRIBUNAL PLENO
Embargante: TRANSAGIL TRANPORTES DE CARGAS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA
Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 202/2026**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002370/2023-13, lavrado em 28/07/2023, contra a empresa TRANSAGIL TRANPORTES DE CARGAS LTDA. Inscrição Estadual: 16.163.195-9.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 1479322023-1 - e-processo nº 2023.000299292-0
TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO
Embargante: TRANSAGIL TRANPORTES DE CARGAS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA
Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa TRANSAGIL TRANPORTES DE CARGAS LTDA. Inscrição Estadual: 16.163.195-9, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 202/2026**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002370/2023-13, lavrado em 28/07/2023, no qual consta a infração de:

0746 – UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL
>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.
Nota Explicativa: AO INFRINGIR O DISPOSTO NO §2º, DO ART. 35, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/1997, O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO PRESUMIDO, PREVISTO NO INC. II, DO ART. ACIMA REFERIDO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DO ESTADO DA PARAÍBA ANTES DO INÍCIO DE CADA EXERCÍCIO, CONFORME §2º, JÁ CITADO. OS VALORES MENSAIS DO CRÉDITO PRESUMIDO APROPRIADO INDEVIDAMENTE FORAM DECLARADOS NO CAMPO 04 (VL_AJ_APUR) DO REGISTRO E111 (AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO ICMS),

> REGISTRO DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI), DA EFD/SPED. A INFRAÇÃO FISCAL OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO ENCONTRA-SE DEMONSTRADA PELOS DEMONSTRATIVOS: ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS VALORES DOS CRÉDITOS INDEVIDOS, ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS 2018, ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS 2019, ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS 2020, ANEXO V - DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS 2021 E ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS 2022, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.
>
> RESSALTAMOS QUE A EMPRESA FOI NOTIFICADA, ATRAVÉS DAS NOTIFICAÇÕES Nº 00189678/2023 E Nº 00207227/2023 A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DESTINADA A COMPROVAR A PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/PB, NOS TERMOS PREVISTOS NO §2º, DO ART. 35, DO RICMS/PB, DA OPÇÃO DO BENEFÍCIO DISPOSTO NO ART. 35, INC. II, DO REFERIDO DIPLOMA JURÍDICO (CRÉDITO PRESUMIDO DE 20 POR CENTO DO VALOR DO ICMS DEVIDO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE), MAS NÃO APRESENTOU TAIS DOCUMENTOS.
>
> RESSALTAMOS, TAMBÉM, QUE A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA ESTADUAL SOBRE A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PREVIA DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE É PACÍFICA, NOS TERMOS DOS ACÓRDÃOS Nº 0437/2021 E Nº 0097/2022.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R$ 33.618.484,04, sendo R$ 16.809.242,02 de ICMS, por infringência aos artigos 35, § 2º e 106, ambos do RICMS/PB e R$ 16.809.242,02 de multa por infração com fulcro no art. 82, *inciso* V, *alínea* "h", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 06 a 14 dos autos.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 01/08/2023 (fl. 16), apresentou, por seus representantes, reclamação tempestiva em 30/08/2023 (fl. 17 a 42).

Na instância prima, os autos foram distribuídos para o julgador fiscal, Petronio Rodrigues lima (fl. 561), que após análise decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração (fl. 714 a 741), conforme ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão:

> *PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA. EVIDENCIADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO*

INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA CONDICIONANTE DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO USO DE CRÉDITO PRESUMIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA.
- A acusação foi amparada com fundamentos de fato e de direito, nos termos da legislação tributária vigente, não sendo evidenciado cerceamento do direito de defesa alegado pela reclamante. Preliminares de nulidade rejeitadas.
- Reconhecida de ofício a decadência tributária de parte dos lançamentos de ofício realizada, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.
- O art. 35, §2º, do RICMS/PB condiciona a utilização de crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte de carga, em substituição ao regime normal de apuração do imposto, à comunicação prévia à SEFAZ/PB, antes do início de cada exercício.
- Reduzida a penalidade por infração, por força da Lei nº 12.788/23.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular via DTe, em 08/03/2024, a autuada, por seus representantes (fl. 44), apresentou recurso voluntário tempestivo, em 04/04/2024 (fl. 581 a 605), com os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

- alega que os trabalhos de auditoria teriam transcorrido sem que a impugnante tivesse acesso ao teor da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002805/2023-8, e que na caixa de mensagem consta apenas notificações de documentações vinculados à citada O. S., sem conhecimento de sua natureza e prazo para conclusão;

- cita a Portaria nº 009/2017 da GSER, que teria sido tolhido o acesso a O. S., ficando sem saber o tipo de ordem de serviço a que estava sendo submetida, alegando que seria clara violação ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

- que a defesa teria sido prejudicada, pois ficou sem saber se o agente detinha competência para a autuação, e se houve respeito aos prazos legais, ou mesmo se limitou ao objeto determinado na Ordem de Serviço, solicitando a nulidade da autuação;

- que a fiscalização desconsiderou os créditos presumidos escriturados pela impugnante, e não considerou os créditos devidos sobre suas aquisições, sendo estes identificados em seu Livro de Registro de Entradas, e que deveria ter sido refeita a apuração pelo regime geral (crédito x débito);

- solicita nulidade também pela alegação de iliquidez do crédito tributário, em razão de desconsideração dos créditos fiscais que seriam aplicados pelo regime normal, em face da desconsideração do crédito presumido;

- no mérito, sustenta ter realizado diversas comunicações acerca do regime do crédito presumido, e que não foram suficientes para a fiscalização, que tomou como base o art. 35, §2º, do RICMS/PB;

- alega que seria um dispositivo vago e lacônico, que não explica a forma de comunicação, endereço ou data;

- que a fiscalização alega que a autuada deveria ter realizado a comunicação da opção pelo crédito presumido do ICMS, e que a falta da comunicação ensejaria a glosa dos créditos presumidos apropriados, o que vai de encontro à literalidade do art. 35 do RICMS/PB;

- que as transmissões da EFD/SPED mensais constam sua opção pelos créditos presumidos, e a ocorrência no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) seriam suficientes, não sendo aceitos pela fiscalização;

- requer que o caso seja interpretado em harmonia com o Convênio ICMS nº 106, que criou a possibilidade de utilização do regime alternativo do crédito presumido para apuração do ICMS, seguindo a Lei Complementar nº 24/75, CTN e Constituição Federal;

- que pelo disposto no Convênio, de abrangência nacional, basta que a empresa consignasse a opção pelo regime do crédito presumido no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) o que foi realizado pela Impugnante anualmente;

- que a regra é clara ao não impor tal comunicação como condição para o uso do crédito presumido;

- alega que se o legislador quisesse incluir o §2º no rol de condições, deveria ter incluído nas remissões feitas no art. 35, II, o que, em seu entendimento, não foi feito;

- que o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em caso idêntico, no Processo nº 0851668-62.2021.8.15.2001, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em face da empresa BOA UNIÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., cancelando os efeitos do Acórdão nº 437/2021 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba;

- alega que a multa aplicada tem efeito confiscatório, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação de confisco, e que, ainda que não tivesse sido realizada a comunicação prévia, estaríamos diante de um caso de descumprimento de obrigação

acessória, e recairia para a pena em UFR/PB, conforme art. 85, III, "b", ou art. 85, VI, da Lei nº 6.379/96;

- Ao final, requer a improcedência da autuação, pelas razões trazidas em sua defesa, ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade pelas razões formais abordadas na peça reclamatória, e ainda, reconhecer tão somente o descumprimento de obrigação acessória.

Na 259ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada no dia 19/05/2026, os Conselheiros, à maioria e de acordo com o voto original do Conselheiro Suplente Leonardo do Egito Pessoa, desproveram ambos os recursos, de ofício e voluntário, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002370/2023-13, lavrado em 28/07/2023, contra a empresa TRANSAGIL TRANPORTES DE CARGAS LTDA. Inscrição Estadual: 16.163.195-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R$ 29.164.486,33 sendo R$ 16.665.420,76 de ICMS, por infringência aos artigos 35, § 2º e 106, do RICMS/PB, e R$ 12.499.065,57 de multa por infração, arrimada no art. 82, *inciso* V, *alínea* "h", da Lei nº 6.379/96.

Foi cancelado o crédito tributário no montante total de R$ 4.453.997,71, sendo R$ 143.821,26 de ICMS e R$ 4.310.176,45 de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 202/2026, cuja ementa transcrevo abaixo:

PRELIMINARES DE NULIDADE - AFASTADAS. DECADÊNCIA - PARCIALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA CONDICIONANTE DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO USO DE CRÉDITO PRESUMIDO - DENÚNCIA CARACTERIZADA - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- É cediço que a declaração de nulidade processual depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese.

- A utilização de crédito de ICMS para compensação do tributo devido é uma possibilidade a ser exercida pelo contribuinte no momento do lançamento por homologação. Assim, não é possível impor ao Fisco que faça esse encontro de contas no momento do lançamento de ofício.

- Reconhecida, em primeira instância, a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/07/2018, art. 150, §4º, do CTN. Ajustes mantidos.

- O §2º do artigo 35 do RICMS/PB condiciona a utilização de crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte em substituição ao sistema

normal de tributação à prévia comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda da opção por este regime diferenciado de apuração antes do início de cada exercício. Uma vez verificado o descumprimento de condicionante legal, impõe-se a cobrança do imposto pelo sistema normal de tributação previsto no RICMS/PB.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Ajustes mantidos.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, em 22/06/2026 segunda-feira (fl. 682), além do Acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 23/05/2026 (fl. 679).

Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 202/2026, o sujeito passivo, por seus representantes, opôs tempestivamente, por e-mail, em 29/06/2026 (fl. 700), o presente recurso de embargos de declaração (fl. 683 a 699), por meio do qual afirma que o voto vencedor, que resultou no acórdão embargado contém omissões e contradições, em relação aos seguintes pontos:

a) **OMISSÃO**:

1 - Omissão quanto à iliquidez do crédito tributário e a violação da não cumulatividade constitucional (art. 155, §2º, I, CF/88), decorrente da ausência de recomposição da conta gráfica do ICMS pelo regime normal de débito e crédito após a glosa do crédito presumido;

2 - Omissão quanto a qualificação jurídica da comunicação prévia como obrigação acessória e aos efeitos do art. 113, §3º, do CTN. A exigência contida no §2º, constitui obrigação acessória que, à luz do art. 113, §3º, do CTN, a única consequência jurídica de sua inobservância seria a aplicação da multa acessória prevista no art. 85 da Lei nº 6.379/96, em UFR/PB, jamais a glosa integral dos créditos presumidos;

3 - Omissão quanto ao argumento constitucional fundado na EC nº 132/2023 e no art. 145, §3º, da CF/88, que vincula a interpretação de toda a legislação tributária infraconstitucional, inclusive o §2º do art. 35 do RICMS/PB;

4 - Omissão quanto à aplicação autônoma dos arts. 100, III, e 146 do CTN. A SEFAZ/PB jamais impôs a exigência da comunicação prévia para o aproveitamento do crédito presumido do art. 35, II, do RICMS/PB, aceitando tacitamente o benefício com base no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO e nas transmissões regulares da EFD/SPED. O Tribunal de Justiça da Paraíba, no julgamento da Apelação Cível nº 0851668-62.2021.8.15.2001, envolvendo caso absolutamente idêntico de empresa transportadora autuada pelo mesmo fundamento, reconheceu exatamente esse raciocínio.

b) **CONTRADIÇÃO** interna entre a aplicação do §2º do art. 35 do RICMS/PB como condição do crédito presumido e a estrutura normativa do inciso II, que não remete a esse parágrafo. O inciso II do art. 35 do RICMS/PB, faz remissão expressa e taxativa aos §§ 1º, 3º e 7º do mesmo artigo – e não ao §2º.

- Por fim, requer seja o acórdão embargado reformado para declarar a total improcedência do auto de infração em epígrafe, com o consequente cancelamento do crédito tributário.

Na sequência, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa TRANSAGIL TRANPORTES DE CARGAS LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 202/2026, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002370/2023-13.

De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

> ***Art. 75****. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*
> *(...)*
> ***V*** *- de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

> ***Art. 86.*** *O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

> ***Art. 87.*** *Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte*.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que a ciência do acórdão ocorreu, via DT-e, em 22/06/2026 segunda-feira (fl. 682) e a empresa apresentou

recurso de embargos tempestivamente em 29/06/2026 (fl. 700), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

> ***Art. 19.*** *Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
> ***§ 1º*** *Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*
> ***§ 2º*** *Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Em descontentamento com a decisão proferida, à maioria, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando **omissões e contradição** no Acórdão nº 202/2026, que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração, conforme as alegações acima relatadas.

Da leitura do Acórdão nº 202/2026, extrai-se que os pontos ventilados foram devidamente explicitados na decisão embargada, não havendo qualquer hiato que justifiquem as alegações promovidas pela embargante. Vejamos:

1 - Quanto a alegação de **omissão** quanto à iliquidez do crédito tributário e à violação ao princípio da não cumulatividade constitucional (art. 155, §2º, I, CF/88), decorrente da ausência de recomposição da conta gráfica do ICMS pelo regime normal de débito e crédito após a glosa do crédito presumido, o acórdão embargado assim se manifestou:

> *"Ainda sobre o tema, importante ressaltarmos o entendimento firmado pelo STJ acerca do assunto, no sentido de que a utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício.*
>
> *Portanto, em casos desta natureza, a cobrança é direta, ou seja, a exigência não está condicionada à reconstituição (ou elaboração) da conta corrente do ICMS do contribuinte.*
>
> *Ainda que não se trate de objeto idêntico àquele que deu azo à lavratura do auto de infração em discussão, merece destaque o recentíssimo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 1.821.549 - SP (2021/0010895-0) no que dispõe acerca da impossibilidade material de o Fisco considerar eventuais saldos credores de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.*
>
> *RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA*
> *AGRAVANTE: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA*
> *ADVOGADOS: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS SP213029 LUIZ GUILHERME ROS DF048774*
> *AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*
> *PROCURADOR: ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S) - SP105421*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO FISCAL. OBRIGATORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício. Inteligência dos arts. 20, 23 e parágrafo único, e 24 da LC n. 87/1996.

3. Se o contribuinte não utilizar determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que a existência e a validade desse crédito não foram submetidas oportunamente ao juízo de homologação do fisco. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (g. n.).

No voto proferido pelo eminente ministro Gurgel de Faria, restou assentado que:

> *"Isso porque, repita-se, a lei complementar é clara ao disciplinar que o crédito de ICMS é um direito subjetivo do contribuinte, exercitável mediante preenchimento de algumas condições, e que a efetiva utilização dos créditos para fins de compensação decorre de liberalidade de seu titular (direito potestativo), fixando prazo decadencial para esse aproveitamento.*
> *(...)*
> *Contudo, caso o contribuinte não utilize determinado crédito escriturado em certo de período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que não submetido oportunamente ao juízo de homologação do fisco.*
> *(...)*
> *Por outro lado, no lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é atribuição do agente fiscal "calcular o montante devido" relacionado com "a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente" e não com as operações que ensejaram os créditos escriturados pelo contribuinte.*
> *E são muitas hipóteses de lançamento de ofício de ICMS.*
> *Entre elas cito, por exemplo, os lançamentos realizados nos postos de fronteira interestaduais e nas barreiras fiscais voltadas à fiscalização no trânsito de mercadorias. É lógico que condicionar a lavratura do auto de infração à prévia verificação da existência e da validade do*

> *volume de créditos contidos na escrituração fiscal localizada na sede da contribuinte inviabilizará a fiscalização tributária.*
> *De igual maneira, vislumbro a impossibilidade material de o fisco considerar eventual saldo credor de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.*
> *Isso porque o rotineiro juízo de homologação está adstrito à validade das declarações e dos documentos apresentados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador.*
> *Se, cada vez que o fisco não homologar a apuração e o pagamento do imposto, for necessária a investigação de toda a documentação fiscal relacionada com os créditos do contribuinte, o objeto da fiscalização será aumentado em muitas vezes, inviabilizando, na prática, o exercício do mister da administração tributária.*
>
> *Com efeito, o lançamento foi realizado em estrita observância ao que prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo o auditor fiscal calculado "o montante devido" relacionado com "a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente", de forma que não há nulidade a declarar".*

Portanto, desnecessária a reconstituição da conta gráfica do ICMS do contribuinte, após a glosa do crédito presumido indevidamente utilizados.

2 - No que tange a alegação recursal, de **omissão** quanto à qualificação jurídica da comunicação prévia como obrigação acessória, alegando que a inobservância da exigência contida no §2º, constitui apenas descumprimento de obrigação acessória, à luz do art. 113, §3º, do CTN, jamais a glosa integral dos créditos presumidos, consta a seguinte manifestação no acórdão embargado:

> *"Ao deixar de comunicar, expressamente, sua opção pelo crédito presumido, o sujeito passivo, de acordo com o representante fazendário, teria afrontado o disposto nos artigos 35, II, §2º e 106, ambos do RICMS/PB:*
> *(...)*
> *Como medida punitiva para a conduta infracional identificada, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96:*
> *Art. 82. (...)*
> *V – (...)*
> ***h) aos que utilizarem crédito indevido** ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito*
>
> *No intróito de nossas considerações, importante ressaltar que a adesão a este modelo de apuração especial depende do interesse de cada contribuinte e, para tanto, faz-se imperiosa a observância (e atendimento) ao que estabelecem os §§ 1º, 2º, 3º e 7º do art. 35 do RICMS/PB".*
>
> *O fato que motivou a exação fiscal ora em exame, consoante registrado na Nota Explicativa da peça acusatória, foi a ausência de*

comprovação da opção pelo benefício previsto no art. 35, II, do RICMS/PB.

Observemos que o Decreto nº 20.836/99, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 35 do RICMS/PB, assim estatuiu:

> *Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes:*
> *(...)*
> *II - a partir de 1º de janeiro de 1997, 20% (vinte por cento), do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 7º (Convênios ICMS 106/96 e 95/99);*

Considerando a remissão aos §§ 1º, 3º e 7º do artigo 35 do RICMS/PB, peço vênia para reproduzi-los na íntegra novamente:

> *Art. 35. (omissis)*
> *§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, **II**, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94; Decreto nº 36.536/15).*
> *(...)*
> *§ 3º O benefício de que trata o inciso II, não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.*
> *(...)*
> *§ 7º A opção pelo crédito presumido de que trata os incisos I e II deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento (Convênio 95/99).*

Com efeito, as prescrições contidas nos dispositivos acima são exatamente as mesmas que constam no Convênio ICMS nº 106/96. Noutras palavras, o caput do artigo 35, do RICMS/PB, fez referência direta às condições impostas naquele Convênio.

Por outro lado, o § 2º do artigo 35 do RICMS/PB assim prescreve:

> *Art. 35. (omissis)*
> *II - (...)*
> *§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94).*
>
> ***§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício**.*

Sendo parte integrante do artigo 35 do RICMS/PB, o §2º não pode ser desprezado e, enquanto vigente, é vedado aos órgãos julgadores deixar de aplicá-lo, sob pena de afronta ao que estabelece o parágrafo único do artigo 1º do Regimento Interno do CRF-PB (Portaria nº 080/2021/SEFAZ):

> *Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei n° 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.*
> *Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.*

Há que se destacar ainda, que diferentemente do que alega a defesa, o Convênio ICMS nº 106/96, não trata, isto é, nem exige e nem dispensa, a comunicação anual de opção pela sistemática de crédito presumido.

Não há, neste caso, qualquer impedimento legal à exigência de tal condicionante, vez que o Estado em momento algum mostrou afronta ao aludido Convênio.

Destarte, as análises quanto à alegação de que a legislação tributária do Estado da Paraíba teria que observar os exatos termos do Convênio ICMS nº 106/96 e de que os sujeitos ativos possuem competência limitadíssima no âmbito da concessão de benefícios fiscais de ICMS, cabendo-lhes, apenas, internalizar as disposições dos Convênios publicados pelo CONFAZ após ratificação nacional, extrapolam a competência desta Corte.

Reconhecida a validade e, por tal motivo, a impossibilidade de se desconsiderar o teor do § 2º do artigo 35 do RICMS/PB, importa verificarmos se o sujeito passivo estava autorizado a se valer do crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte por ele realizados durante os exercícios autuados.

Infere-se, a partir dos elementos apresentados nos autos, que a autuada não comunicou formalmente ao Fisco seu interesse em adotar esta sistemática de apuração".

Portanto, o benefício fiscal previsto no art. 35, inciso II, depende do cumprimento prévios das exigências obrigatórias contidas no parágrafo 1º, que está vinculado ao parágrafo 2º, bem como as dos parágrafos 3º e 7º, do RICMS/PB.

3 – No que diz respeito ao argumento de **omissão** quanto ao descumprimento da hierarquia normativa constitucional, fundado na EC nº 132/2023 e no art. 145, §3º, da CF/88, que vincula a interpretação de toda a legislação tributária infraconstitucional, inclusive o §2º do art. 35 do RICMS/PB, cabe esclarecer que a acórdão embargado assim tratou a tema:

> *"Destarte, as análises quanto à alegação de que a legislação tributária do Estado da Paraíba teria que observar os exatos termos do Convênio ICMS nº 106/96 e de que os sujeitos ativos possuem competência limitadíssima no âmbito da concessão de benefícios fiscais de ICMS, cabendo-lhes, apenas, internalizar as disposições dos Convênios publicados pelo CONFAZ após ratificação nacional, extrapolam a competência desta Corte.*
>
> *Reconhecida a validade e, por tal motivo, a impossibilidade de se desconsiderar o teor do § 2º do artigo 35 do RICMS/PB, importa verificarmos se o sujeito passivo estava autorizado a se valer do crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte por ele realizados durante os exercícios autuados".*

Portanto, verifica-se que o acórdão embargado tratou do tema, tomando por base a legislação tributária vigente, em detrimento do alegado pela recorrente.

Ressalto que não cabe análise da constitucionalidade de leis nesta Corte administrativa, pois, excede a competência dos Órgãos Julgadores, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/13, inclusive é matéria sumulada neste Conselho de Recursos Fiscais, por meio da Súmula nº 3. Vejamos:

> *Lei nº 10.094/13*
> *Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:*
> *I - a declaração de inconstitucionalidade;*
>
> *Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:*
> *SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.*

Deve-se levar em conta ainda, que os auditores do Fisco devem atuar nos limites da Legislação Tributária Estadual, sob pena de responsabilidade.

4 – Alegação de **omissão** quanto a aplicação autônoma dos arts. 100, III, e 146 do CTN. Alega que SEFAZ/PB jamais impôs a exigência da comunicação prévia para o aproveitamento do crédito presumido do art. 35, II, do RICMS/PB, aceitando tacitamente o benefício com base no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO e nas transmissões regulares da EFD/SPED. O Tribunal de Justiça da Paraíba, no julgamento da Apelação Cível nº 0851668-62.2021.8.15.2001, envolvendo caso absolutamente idêntico de empresa transportadora autuada pelo mesmo fundamento, reconheceu exatamente esse raciocínio.

> *"Da leitura do artigo acima reproduzido e considerando o arcabouço probatório anexado aos autos, é possível garantir que, no que concerne à informação quanto ao aproveitamento de crédito presumido, o contribuinte cumpriu o que estatui o artigo 4º do Decreto nº 30.478/09, todavia isto não significa dizer que estivesse legitimado a fazê-lo.*

Isto porque não basta simplesmente lançar, no "demonstrativo do valor total dos ajustes" dos Registros Fiscais da Apuração do ICMS o valor apropriado a título de "Outros créditos para ajuste de apuração - ICMS CRÉDITO 20% – TRANSPORTE" em cada período de apuração. É imperioso que a opção tenha sido ***previamente comunicada à SEFAZ/PB, antes do início de cada exercício****.*

Bastaria, para tanto, que o contribuinte se dirigisse a qualquer repartição fiscal do Estado e comunicasse, formalmente, antes do início do exercício, seu interesse em se valer do crédito presumido.

É verdade que, no RICMS/PB ou em qualquer outro normativo estadual, não há disciplinamento quanto à forma de prestar a aludida informação. Este fato, contudo, não justifica a inércia do contribuinte. Qualquer comunicação formal dirigida à Administração Tributária declarando o interesse da empresa no crédito presumido seria suficiente para garantir-lhe a apropriação do referido crédito.

A regra geral, convém assinalarmos, é a utilização da sistemática normal de tributação. A modalidade de que trata o artigo 35, II, do RICMS/PB é excepcional e não obrigatória, cabendo àqueles que demonstrem interesse em sua utilização o fiel cumprimento das regras estabelecidas na legislação de regência, o que inegavelmente não foi cumprido pela autuada.

Nesta linha decisória, colaciono abaixo os acórdãos nºs 421/2019, 437/2021, 097/2022 e 272/2025, deste E. Conselho de Recursos Fiscais, cuja ementa transcrevemos a seguir:

> *DECADÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA PRESTAÇÃO DESERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CRÉDITO PRESUMIDO.APROVEITAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA A SER/PB.INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA INCONTROVERSA.PROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*
> *Uma vez constatado que o contribuinte efetuou o envio da Escrituração Fiscal Digital – EFD à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, cujos dados serviram, inclusive, para realização da auditoria, bem como recolheu valores de ICMS para todos os períodos de referência, ainda que a menor, atrai-se o disposto no mencionado art. 150, §4º, do CTN.* ***Uma vez verificado o descumprimento de condicionante legal, em especial a ausência de comunicação prévia ao fisco pela opção de sistemática de crédito presumido, impõe-se a cobrança do imposto pelo sistema normal de tributação previsto no RICMS/PB****. Confirmada a irregularidade fiscal atestando o surgimento da figura do saldo credor (estouro de caixa), na reconstituição da conta caixa do exercício 2012, efetuada com base na documentação do contribuinte, caracterizando a ocorrência de pagamentos realizados com receitas*

marginais, decorrentes de vendas omitidas. Reconhecimento, por parte do contribuinte, do fato infringente, resultando em matéria incontroversa.

Acórdão nº 421/2019
Cons.ª Thais Guimaraes Teixeira

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
O § 2º do artigo 35 do RICMS/PB condiciona a utilização de crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte em substituição ao sistema normal de tributação à prévia comunicação à Secretaria de Estado da Receita da opção por este regime diferenciado de apuração antes do início de cada exercício.
Acórdão 0437/2021
Cons. SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.
Uma vez verificado o descumprimento de condicionante legal, em especial a ausência de comunicação prévia ao fisco pela opção de sistemática de crédito presumido, impõe-se a cobrança do imposto pelo sistema normal de tributação previsto no RICMS/PB.
Acórdão 0097/2022
Cons.ª Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões

NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. NULIDADES E DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS E/OU BENS, COM RECEITAS OMITIDAS PROVENIENTES DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vicio formal, conforme Acórdão CRF 042/2023.
- Preliminar de decadência rejeitada porquanto o auto de infração anterior fora anulado por vício formal e o novo feito fiscal foi lavrado no prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN.
- A constatação de que as Notas fiscais de entradas de bens, que serviram de base para a autuação, não estão devidamente declaradas na EFD, caracteriza a presunção legal da infração imposta na inicial.
- O § 2º do artigo 35 do RICMS/PB condiciona a utilização de crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte em substituição ao sistema normal de tributação à

> ***prévia comunicação à SEFAZ, da opção por este regime diferenciado de apuração antes do início de cada exercício.***
> ***Acórdão 272/2025***
> *Cons. Heitor Collett*

Com relação as decisões judiciais citadas pela recorrente, considero despicienda, pois não tem efeito vinculante tampouco se opera erga omnes à lide ora em análise".

Conforme se depreende dos trechos acima, o acórdão embargado tratou dos temas abordados nos embargos, restando demonstrada a inexistência das mencionadas omissões.

b. Quanto a alegação de existência de **contradição** interna entre a aplicação do §2º do art. 35 do RICMS/PB como condição do crédito presumido e a estrutura normativa do inciso II, que não remete a esse parágrafo, e que o inciso II do art. 35 do RICMS/PB, faz remissão expressa e taxativa aos §§ 1º, 3º e 7º do mesmo artigo – e não ao §2º, o acórdão embargado assim se manifestou:

> *"O fato que motivou a exação fiscal ora em exame, consoante registrado na Nota Explicativa da peça acusatória, foi a ausência de comprovação da opção pelo benefício previsto no art. 35, II, do RICMS/PB.*
>
> *Observemos que o Decreto nº 20.836/99, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 35 do RICMS/PB, assim estatuiu:*
>
> > *Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes:*
> > *(...)*
> > *II - a partir de 1º de janeiro de 1997, 20% (vinte por cento), do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 7º (Convênios ICMS 106/96 e 95/99);*
>
> *Considerando a remissão aos §§ 1º, 3º e 7º do artigo 35 do RICMS/PB, peço vênia para reproduzi-los na íntegra novamente:*
>
> > *Art. 35. (omissis)*
> > *§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94; Decreto nº 36.536/15).*
> > *(...)*
> > *§ 3º O benefício de que trata o inciso II, não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.*
> > *(...)*
> > *§ 7º A opção pelo crédito presumido de que trata os incisos I e II deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de*

> *Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento (Convênio 95/99).*
>
> *Com efeito, as prescrições contidas nos dispositivos acima são exatamente as mesmas que constam no Convênio ICMS nº 106/96. Noutras palavras, o caput do artigo 35, do RICMS/PB, fez referência direta às condições impostas naquele Convênio.*
>
> *Por outro lado, o § 2º do artigo 35 do RICMS/PB assim prescreve:*
> *Art. 35. (omissis)*
> *(...)*
> *§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício".*

Conforme se depreende dos trechos acima, o acórdão embargado tratou dos temas abordados no recurso de embargos, restando demonstrada a inexistência das mencionadas omissões e contradições.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 202/2026**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002370/2023-13, lavrado em 28/07/2023, contra a empresa TRANSAGIL TRANPORTES DE CARGAS LTDA. Inscrição Estadual: 16.163.195-9.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 14 de outubro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator